LEI Nº 1.591/2003

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de campanha específica de motivação direcionada para o incremento na arrecadação de tributos municipais em atraso e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma da Lei, autorizado a promover a campanha de motivação para o incremento da arrecadação de tributos municipais em atraso.

Parágrafo único - A campanha motivacional compreenderá impostos, taxas, contribuições de melhoria, e ainda, a receita da dívida ativa de origem tributária.

Art. 2º - o benefício fiscal previsto nesta Lei apenas alcançará os débitos fiscais constituídos ou lançados até o dia 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único – O contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá aderir à presente campanha motivacional no período compreendido entre os dias um de novembro de 2003 a trinta e um de dezembro de 2003.

Art. 3º - A campanha motivacional de motivação de que se trata esta Lei possibilitará aos contribuintes inadimplentes, possuidores de débitos fiscais perante a Fazenda Pública Municipal, a quitação de suas dívidas com dispensa de multa, mediante pagamento à vista ou parcelado.

§ 1º - Para o incentivo dos pagamentos à vista, além de dispensa de multa prevista no ***caput*** deste artigo, serão dispensados os juros e a correção monetária, aplicando-se ainda, um redutos equivalente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o valor do tributo em atraso;

§ 2º - se o contribuinte optar pela forma parcelada para quitar o seu débito, as respectivas parcelas não poderão ultrapassar de 30 de dezembro de 2004.

Art. 4º - Esta Lei atinge, sem retroagir, os casos de débitos que já tinham sido objeto de parcelamento anterior, realizados através da via administrativa.

Art. 5º - Os efeitos desta Lei também se estenderão aos débitos fiscais regularmente ajuizados, desde que não tenham sido objeto de parcelamento judicial até a data de publicação desta.

Art. 6º - Os encargos de natureza processual e sucumbencial, inerentes ao processo judicial, não serão abrangidos por esta Lei, sendo devidos em sua totalidade e regulados nos termos da legislação processual pertinente.

Art. 7º - O benefício que trata o Art. 3º desta Lei, não se apresenta, sob qualquer hipótese, como modalidade de renuncia fiscal prevista na Lei Complementar Nacional nº 101, 04 de maio de 2000.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, regulará os procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, de acordo com as necessidades de sua operacionalização.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de dezembro de 2004.

Art. 10º - Revogam-se as às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 04 de dezembro de 2003.

JOÃO MENDONÇA

- PREFEITO -